ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 3/2026

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 13 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 13.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 23 de setembro de 2026, segunda-feira, o que fixa o dia 18 do mesmo mês, quarta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para registro de preços de aquisição de veículo van com acessibilidade, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

Como primeiro ponto a ser impugnado, tem-se que, da análise das especificações técnicas estipuladas para o veículo em disputa no lote 02 (van com acessibilidade), revela-se a presença de exigências que têm o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir: tração traseira e entre eixos de 4.000mm (quatro mil milímetros).

É cediço que, ao fixar os requisitos a serem exigidos para fornecimento do bem licitado, a Administração Pública deve contemplar aqueles que permitam a maior quantidade de ofertas possíveis, notadamente quando o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela.

Entretanto, observa-se que a fixação desses parâmetros técnicos é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecido.

E quando o Edital ora impugnado determina o cumprimento de exigências técnicas indevidas, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar os parâmetros apontados, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, sem que isso implique qualquer prejuízo para os fins pretendidos, ainda mais por visar a aquisição de veículo van para transporte de passageiros.

É irrelevante, para essa finalidade, se o veículo possui tração traseira ou não, posto que a movimentação do veículo será assegurada – valendo ressaltar que a maioria absoluta dos veículos comercializados tanto no mercado nacional, quanto estrangeiro, são dotados de tração dianteira. Logo, a exigência de tração traseira, além de não possuir qualquer justificativa técnica, somente implica redução do universo de modelos passíveis de serem ofertados.

Na mesma linha, é desproporcional para a finalidade pretendida se o veículo possui entre eixos mínimo de 4.000mm, uma vez que há diversos modelos de furgões disponíveis no mercado, com entre eixos inferiores ao requerido, e que atendem plenamente

aos requisitos de capacidade de transporte, segurança, ergonomia e conforto exigidos para o transporte de cães, inclusive conforme normas técnicas do setor automotivo.

Dessa forma, a fixação de um parâmetro tão específico, sem adequada justificativa técnica no termo de referência, afronta os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

É cediço que o alcance da finalidade do veículo é obtido pela conjugação de muitos elementos, não apenas pelo comprimento, potência ou tração traseira

Assim, é necessário alterar o Edital, para aceitar-se veículos de tração em qualquer eixo e qualquer distância entre eixos, observadas as demais especificações técnicas postas.

2.2. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE VISTORIA EM CONCESSIONÁRIA E DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE PRÉ-ENTREGA (PDI)

Como ponto a ser impugnado, tem-se da análise do quanto estipulado pelo Edital, exigência de que o veículo a ser ofertado no Lote 02 seja submetido à vistoria no pátio da concessionária/fornecedora estabelecida ou representada em um raio de até 60 km da sede da Contratante, bem como que, por ocasião da referida vistoria, seja obrigatoriamente apresentado o Laudo de Revisão de Pré-Entrega (PDI – Pre-Delivery Inspection) e o Certificado de Entrega Técnica, nos seguintes termos:

> 7.3. Da vistoria na concessionária:
> 7.3.1. A Vistoria ocorrerá no pátio da Contratada (concessionária/fornecedora) estabelecida ou representada em um raio de até 60km da sede da Contratante (UEG), mediante agendamento prévio com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
> 7.4. Da exigência do Laudo Técnico da concessionária (PDI):

> 7.4.1. No ato da vistoria descrita no item 7.3, a Contratada deverá entregar obrigatoriamente o Laudo de Revisão de Pré-Entrega (PDI - Pre-Delivery Inspection) e o Certificado de Entrega Técnica.

Ocorre que as exigências em questão não se mostram compatíveis com a natureza do objeto licitado, tampouco encontram justificativa técnica razoável, revelando-se potencialmente restritivas à competitividade do certame, especialmente porque o objeto do Lote 02 consiste no fornecimento de veículo especial, qual seja, uma van com acessibilidade, cuja configuração final não decorre exclusivamente da linha de produção da montadora, mas de um processo específico de transformação veicular realizado por empresa especializada.

Com efeito, veículos dessa natureza não são, ordinariamente, produzidos e comercializados pelas concessionárias em sua configuração final, uma vez que a adaptação necessária à implementação dos recursos de acessibilidade é executada por empresas transformadoras, dotadas de conhecimento técnico, estrutura e habilitação próprios para realizar as modificações exigidas.

Nesse cenário, não se pode atribuir às concessionárias a responsabilidade técnica pela inspeção e certificação de componentes, adaptações e equipamentos que não foram por elas produzidos ou instalados, sobretudo quando não detêm, necessariamente, aptidão técnica para avaliar a conformidade da transformação realizada.

A exigência de que a vistoria ocorra obrigatoriamente no pátio de uma concessionária situada em raio máximo de 60 km da sede da Contratante, portanto, desconsidera a própria cadeia produtiva do objeto licitado e impõe uma condição operacional que não guarda correspondência com a realidade do mercado de veículos especiais. Afinal, a concessionária responde pelo fornecimento do veículo-base, ao passo que a empresa transformadora é quem efetivamente executa as modificações que lhe conferem as características especiais exigidas no instrumento convocatório.

Na mesma linha, a obrigatoriedade de apresentação de Laudo de Revisão de Pré-Entrega (PDI) emitido pela concessionária não se revela suficiente para atestar a qualidade, a segurança e a conformidade da adaptação realizada, justamente porque tal documento se destina à verificação das condições gerais do veículo antes de sua entrega, no âmbito dos procedimentos de inspeção da unidade produzida pela montadora. Não se confunde, portanto, com a avaliação técnica dos serviços de transformação, dos equipamentos de acessibilidade e das modificações incorporadas ao veículo após sua fabricação original.

Em verdade, a manutenção dessas exigências poderá resultar na imposição de obrigação de difícil ou impossível cumprimento, na medida em que condiciona a aceitação de um veículo especial à atuação de terceiros alheios ao processo de transformação e que não necessariamente possuem atribuição ou capacidade técnica para certificar a conformidade do produto final.

Cria-se, assim, uma exigência que, além de não assegurar a finalidade pretendida pela Administração, transfere à licitante o ônus de obter documentos e providências de agentes que não estão sob sua responsabilidade direta.

Ressalte-se que a Administração dispõe de meios muito mais adequados e tecnicamente pertinentes para assegurar a qualidade do veículo a ser fornecido, sem comprometer a competitividade do procedimento licitatório.

Nesse sentido, em vez de exigir vistoria em concessionária e laudo PDI como condição obrigatória para o recebimento do veículo adaptado, deveria o Edital estabelecer que a empresa responsável pela transformação seja devidamente homologada pelo fabricante do veículo-base, de modo que a própria montadora reconheça e ateste a

aptidão técnica da modificadora para executar as adaptações correspondentes, preservando-se, inclusive, as condições de garantia do veículo.

A homologação pelo fabricante constitui, nesse contexto, elemento objetivo de comprovação da regularidade e da qualidade do processo de transformação, uma vez que pressupõe o reconhecimento da empresa modificadora e de seus procedimentos pela própria montadora, inclusive quanto aos padrões técnicos, componentes e equipamentos empregados. Além disso, a realização da transformação por empresa homologada permite preservar a garantia do fabricante do veículo-base, circunstância que representa proteção efetiva à Administração e ao interesse público.

Como exemplo, destaca-se que a Renault do Brasil S/A disponibiliza, em seu próprio sítio eletrônico, a relação de empresas transformadoras homologadas para a realização de modificações em seus veículos, conforme se verifica em: https://www.renault.com.br/compre-para-sua-empresa/transformacoes.html.

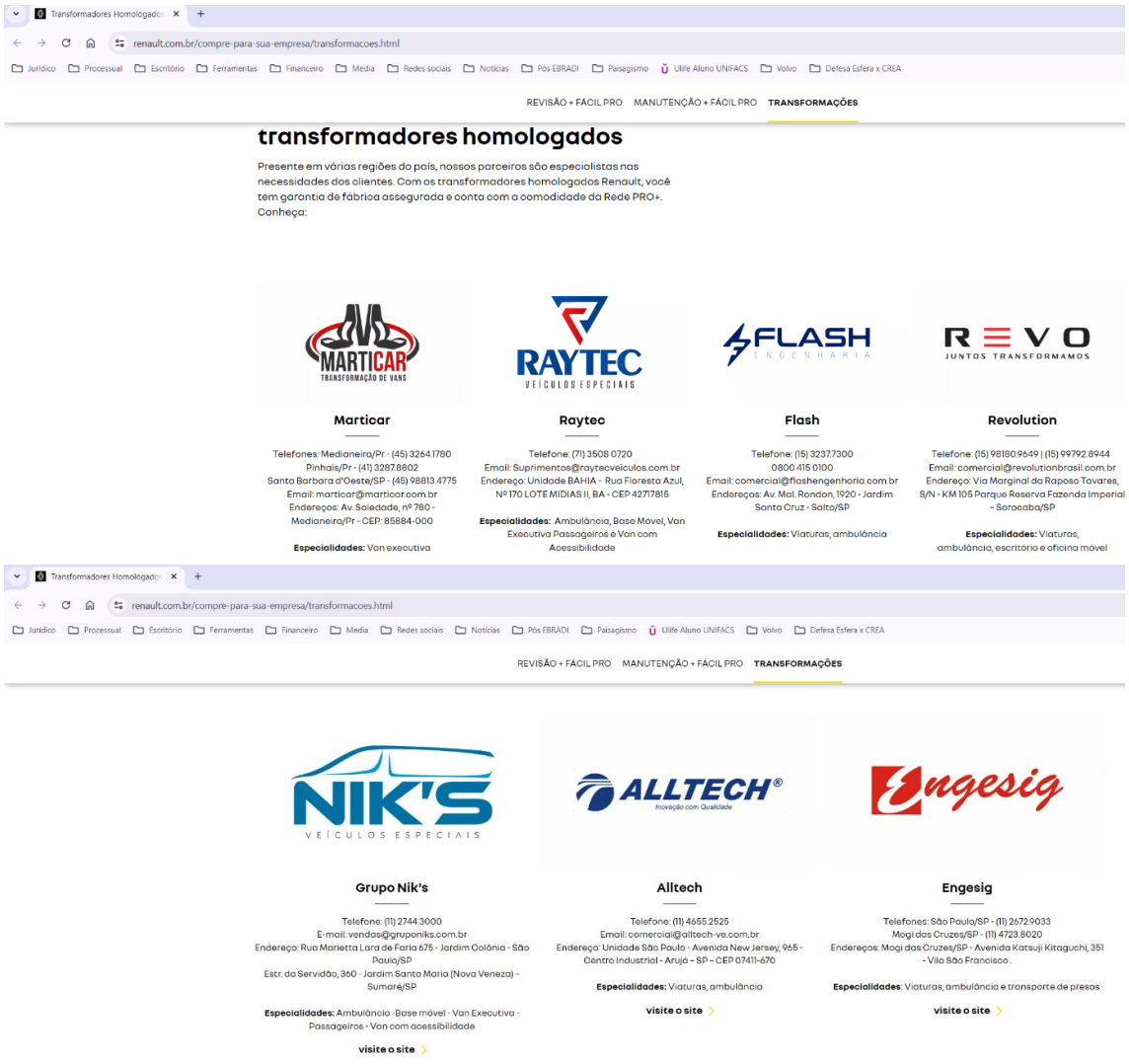

Dentre as empresas relacionadas, encontra-se a Raytec, homologada pela própria fabricante para a produção de veículos van de passageiros, o que demonstra que a transformação realizada por empresa reconhecida pela montadora atende aos parâmetros técnicos por ela estabelecidos, não sendo razoável desconsiderar essa certificação em favor de uma vistoria genérica a ser realizada por concessionária que sequer executou as modificações.

Importa observar, ainda, que a transformação de veículos para finalidades especiais não constitui particularidade do objeto em questão, mas prática consolidada no mercado automotivo, abrangendo ambulâncias, viaturas policiais, veículos de combate a incêndio, unidades móveis e centros de comando, dentre outros. Nessas hipóteses, as montadoras fornecem o veículo-base, enquanto as empresas transformadoras, devidamente regularizadas e habilitadas perante os órgãos competentes, executam as modificações necessárias à obtenção da configuração final pretendida pela Administração.

São justamente essas empresas especializadas que detêm a responsabilidade técnica sobre as alterações promovidas, observando os requisitos regulamentares aplicáveis, promovendo a regularização das modificações perante os órgãos de trânsito e viabilizando o registro e o licenciamento do veículo em sua configuração final.

Trata-se, portanto, de atividade que exige conhecimento técnico específico e cuja conformidade deve ser aferida a partir da documentação e das certificações pertinentes à transformação, e não mediante exigências direcionadas exclusivamente às concessionárias do fabricante.

Desse modo, ao condicionar a vistoria do veículo especial à existência de concessionária em um raio de até 60 km da sede da Contratante e à apresentação de laudo PDI emitido por esse estabelecimento, o Edital acaba por privilegiar determinada estrutura comercial de fornecimento, sem demonstrar de que maneira tais condições contribuem efetivamente para a segurança, a qualidade ou a funcionalidade do veículo adaptado.

Ao contrário, restringe indevidamente as possibilidades de participação de fornecedores que atuam regularmente no mercado por meio de transformadoras homologadas, mas que não dispõem de concessionária própria ou representada dentro do limite geográfico estabelecido.

A restrição mostra-se ainda mais desproporcional quando se considera que a Administração poderá alcançar integralmente a finalidade pretendida mediante a exigência de comprovação da homologação da empresa transformadora pelo fabricante do veículo-base, acompanhada dos documentos técnicos e de regularidade pertinentes, sem impor à licitante a obrigação de submeter o produto a procedimentos que não contemplam adequadamente a natureza das modificações realizadas.

Assim, a manutenção das disposições impugnadas representa afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a diretriz de que as exigências editalícias devem guardar pertinência com o objeto e limitar-se ao necessário para assegurar sua adequada execução, nos termos do art. 9º, inciso I, da mesma legislação.

Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital, a fim de que sejam excluídas as exigências de realização obrigatória de vistoria no pátio de concessionária situada em raio de até 60 km da sede da Contratante, bem como de apresentação de Laudo de Revisão de Pré-Entrega (PDI) e Certificado de Entrega Técnica emitidos necessariamente por concessionária, admitindo-se, em substituição, a comprovação de que a empresa responsável pela transformação do veículo seja homologada pelo fabricante do veículo-base, de modo a assegurar a qualidade, a segurança e a conformidade do veículo fornecido, sem impor restrições injustificadas à competitividade do certame.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

> "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." [1]

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

> "procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." [2]

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e

[1] MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

[2] DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Anápolis/GO, em 17 de novembro de 2026.

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883
LOTEAMENTO AERO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA